Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1898
Carimbado Eletronicamente

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL N. 0017253-71.2015.8.19.0001**

**Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**

**Agravados: CONDOMINIO JARDIM INGÁ E OUTROS**

**Relator: Des. HELENO NUNES**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO, PORQUE EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR DE ORIGEM, COM BASE NO TEMA 414 DO STJ. EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, ADEQUANDO-SE AO TEMA 414 DO STJ, A DECISÃO PROFERIDA SE MOSTRA FAVORÁVEL À RECORRENTE, ESTANDO AUSENTE O INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no Recurso Especial nº 0017253-71.2015.8.19.0001,** em que é agravante COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE e agravados, CONDOMINIO JARDIM INGÁ E OUTRO.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em NÃO



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES:13769 Assinado em 25/11/2026 11:39:40
Local: GAB. DES HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1899
Carimbado Eletronicamente



CONHECER O RECURSO POR AUSENCIA DE INTERESSE RECURSAL, nos termos do voto do Relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno (fls. 1860/1866) interposto por **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE,** insurgindo-se contra a decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência, às fls. 1851/1856, que julgou prejudicado o recurso especial interposto, por perda de objeto, em razão do juízo de retratação positivo exercido pelo Órgão Julgador de origem, que aplicou ao feito o Tema 414 do STJ.

Em suas razões recursais, afirma que persiste a não aplicação do Tema 414 do STJ.

Contrarrazões ausentes.

É a síntese do essencial.

É cediço que, pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção ("*distinguishing*") e de superação ("*overruling*"), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1°, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: "*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*".

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(artigos 5° e 6° do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

> *"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."*

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os REsp's 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ para revisão da tese firmada no Tema Repetitivo414/STJ, quanto à "forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo". No julgamento de mérito dos recursos paradigmas, realizado pelo rito dos recursos repetitivos, foram fixadas as seguintes teses jurídicas:

> *1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único*

*hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.*

*2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).*

*3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do*

> *condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.*

Destaca-se que a Corte Superior decidiu pela modulação dos efeitos do julgamento, nos seguintes termos:

> *8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido".*
>
> *9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem*

> *embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços.*

Em outras palavras, ficou assentado que a cobrança da tarifa deve ocorrer com base no consumo mínimo multiplicado pelo número de economias, e não o consumo real medido.

No caso em exame, o Órgão Colegiado de origem se adequou ao Tema:

> *"Por tais fundamentos, voto por efetuar o juízo de RETRATAÇÃO a fim de adequar o acórdão ao tema 414, do STJ, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela ré, para reformar a sentença,* ***expurgando*** *os seguintes itens:*

*2) Anular a cobrança da Tarifa de Água e Esgoto do Condomínio Autor, feita com base no CONSUMO MÍNIMO MULTIPLICADO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS (casas), no caso dos autos;*

*3) Determinar que a base de cálculo da mencionada tarifa seja efetuada pelo consumo medido real, efetivamente registrado pelo único hidrômetro existente no condomínio, para as 57 (CINQUENTA E SETE) casas, com numeração própria até a instalação dos hidrômetros individualizados;*

*...*

*5º) - Condenar a Ré a restituir de forma simples os valores indevidamente por ela cobrados e COMPROVADAMENTE pagos pelo autor e os valores que forem pagos no curso da presente ação e até que a Ré passe a cobrar corretamente, conforme pedido anterior, consumo real, medido, acrescidos de juros de mora legais, a partir da citação e correção monetária, contada da data do efetivo pagamento, como se apurar em liquidação, por cálculo aritmético." (GRIFO NOSSO)*

**Ao "expurgar" da sentença condenatória tais itens, foram acolhidos os pedidos da CEDAE em sede de apelação, adequando-se o feito ao Tema 414 do STJ.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1905
Carimbado Eletronicamente



**Assim, adequado ao Tema 414 do STJ e favorável à CEDAE – Companhia Estadual de Águas e Esgotos.**

À vista do exposto, voto no sentido **de NÃO CONHECER O RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

**Relator**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ